



ÇÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 036/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Criação e retificação de cargos públicos no âmbito da Administração Municipal.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 036/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que:

- cria os cargos de Assessor Geral, Acompanhante Terapêutico Escolar, Auxiliar Geral de Creche Escola e Cozinheiro;
- retifica referências salariais e carga horária dos cargos de Professor de Creche, Diretor Administrativo e Diretor de Esportes;
- estabelece disposições orçamentárias e autoriza regulamentação por decreto.

A matéria acompanha Mensagem n.º 036/2025, Anexo com atribuições dos cargos e justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e Iniciativa

A criação de cargos públicos, fixação ou alteração de salários e definição de atribuições funcionais são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme:

- art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal;

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei é formalmente legítima.

2. Criação de Cargos Públicos

O Projeto cria quatro cargos:

1. Assessor Geral – cargo em comissão
2. Acompanhante Terapêutico Escolar – contrato temporário
3. Auxiliar Geral de Creche Escola – contrato temporário
4. Cozinheiro – contrato temporário

2.1 Cargo em Comissão – Assessor Geral

Para cargos em comissão, exige-se destinação exclusiva a funções de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, CF).

As atribuições do cargo ("fiscalizar serviços públicos", "realizar vistorias", "aplicar notificações", "atender demandas da população") aparentam ser típicas de fiscalização e execução operacional, não de direção/chefia/assessoramento.

Risco de inconstitucionalidade material:

- Fiscalização de serviços, autuação e vistorias são atividades técnicas, burocráticas e permanentes, vedadas em cargos comissionados conforme STF (RE 697.886, Tema 1010).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Recomendação:

Adequar o texto para garantir que o cargo efetivamente exerça atribuições de assessoramento.

Ou indicar que a fiscalização operacional é exercida por servidores efetivos, devendo o Assessor Geral apenas coordenar, supervisionar e orientar.

2.2 Cargos Temporários (art. 37, IX, CF)

Para contratações temporárias serem legais, devem atender:

- necessidade temporária;
- excepcional interesse público;
- previsão legal;
- prazo determinado;
- seleção simplificada.

No PL:

Há previsão de processo seletivo, mas não há definição de prazo dos contratos, nem indicação clara da situação excepcional que justifica cada função.

Ausência de prazo máximo pode gerar interpretação de contratação permanente, violando art. 37, II e IX da CF.

Recomendação: acrescentar artigo definindo

- o prazo dos contratos temporários (ex.: até 12 meses, prorrogável);
- a hipótese excepcional que justifica a contratação (crescimento da demanda, substituições, cobertura de afastamentos etc.).

3. Retificação de Cargos Existentes

3.1 Alteração de carga horária – Professor de Creche

Alteração de jornada de trabalho exige:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

- observância ao Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- respeito ao piso nacional e proporcionalidade;
- justificativa técnico-pedagógica.

O PL menciona apenas a mudança para 32 horas semanais, sem impacto financeiro detalhado, mas em regra não há vício, desde que não reduza vencimento.

3.2 Alteração de referências salariais – Diretores

A alteração da referência salarial é legal, desde que:

- observados limites da LRF;
- haja previsão na LOA ou possibilidade de suplementação.

Nada impede a Câmara de aprovar, desde que acompanhada estimativa de impacto financeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei, por ser de iniciativa privativa do Prefeito e matéria pertinente ao Executivo.

Constitucionalidade e legalidade material, com ressalvas, especialmente:

- necessidade de adequação das atribuições do cargo Assessor Geral às funções típicas de assessoramento, evitando atividades operacionais;
- necessidade de inclusão, no caso dos cargos temporários, de prazo de duração e justificativa da excepcionalidade;
- recomendável apresentação pelo Executivo da estimativa de impacto financeiro, conforme arts. 16 e 17 da LRF.

Não havendo impedimento jurídico absoluto, o Projeto pode tramitar regularmente, ficando a critério dos vereadores a avaliação de conveniência e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 08 de dezembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564